



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947027 - SP (2025/0190841-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GAB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO FALCETE - DF045066
ROBERTA AVANCINI SIQUEIRA - SP537594
AGRAVADO : LX PANTOS SOLUCOES LOGISTICAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS - SP229837

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM SUBCONTRATAÇÃO. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. PARADA EM ÁREA DE RISCO. COMPENSAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Descumprido pelo transportador o Plano de Gerenciamento de Riscos, com parada voluntária em área de risco em desconformidade com o pactuado, é válida a cláusula contratual que lhe imputa responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do sinistro e autoriza a compensação dos valores devidos, não configurando enriquecimento sem causa da contratante.
2. É inviável, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a existência de culpa da transportadora, o agravamento do risco e a regularidade da compensação contratual reconhecidos pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947027 - SP(2025/0190841-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GAB TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
ROBERTA AVANCINI SIQUEIRA - SP537594
AGRAVADO : LX PANTOS SOLUCOES LOGISTICAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS - SP229837

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM SUBCONTRATAÇÃO. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. PARADA EM ÁREA DE RISCO. COMPENSAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Descumprido pelo transportador o Plano de Gerenciamento de Riscos, com parada voluntária em área de risco em desconformidade com o pactuado, é válida a cláusula contratual que lhe imputa responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do sinistro e autoriza a compensação dos valores devidos, não configurando enriquecimento sem causa da contratante.
2. É inviável, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a existência de culpa da transportadora, o agravamento do risco e a regularidade da compensação contratual reconhecidos pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GAB TRANSPORTES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA EM REGIME DE SUBCONTRATAÇÃO - Autora que sustenta a ocorrência de retenção indevida, pela ré contratante, de parte da contraprestação pelos serviços prestados Parte da mercadoria transportada, sob responsabilidade da autora, que foi furtada durante uma parada voluntária realizada pelo motorista Posto de gasolina localizado dentro do raio de 200 km da cidade de São Paulo/SP, classificado como “área de risco”, onde a parada voluntária era expressamente proibida pelo Plano de Gerenciamento de Riscos Ausência de comprovação efetiva da suposta homologação da parada

pela Gerenciadora de Riscos, ou ainda, da tomada de qualquer providência por parte da Gerenciadora no sentido de se questionar o motorista sobre a parada em área de risco Fato que, nada obstante, não serve de excludente da responsabilidade da transportadora perante a sua contratante Prova testemunhal que confirma que o motorista tinha conhecimento do Plano de Gerenciamento de Riscos, ou seja, sabia se tratar de área proibida para parada voluntária Comportamento imprudente de preposto da autora identificado Possibilidade de compensação dos prejuízos tidos pela ré em virtude do furto das mercadorias, que se deu mediante conduta culposa da autora, conforme previsão contratual Sentença de improcedência mantida.” (e-STJ, fl. 319)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 421, 421-A e 422 do Código Civil, pois teria havido desconsideração da boa-fé objetiva e da alocação de riscos contratada, já que a gerenciadora de riscos teria autorizado as paradas e a retenção pela contratante seria indevida diante da ausência de conduta culposa da transportadora.

(ii) art. 186 do Código Civil, pois não teria sido demonstrada ação ou omissão culposa da recorrente, uma vez que medidas de segurança teriam sido adotadas e a gerenciadora de riscos teria autorizado a parada, afastando a imputação de imprudência do motorista.

(iii) arts. 884 e 885 do Código Civil, pois a retenção de R\$ 44.547,44 pela recorrida configuraria enriquecimento sem causa, já que o pagamento devido pelos serviços prestados teria sido compensado sem justa causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 375/379).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 380-382), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que, na origem, TRANSPORTADORA GAB TRANSPORTES LTDA alegou ter sido contratada para transportar mercadorias de Manaus/AM a Cajamar/SP, tendo ocorrido furto parcial da carga durante parada em posto, que teria sido autorizada pela gerenciadora de riscos.

A requerida teria retido R\$ 44.547,44 do total de R\$ 118.577,64 devido, pagando apenas R\$ 74.030,20, sob fundamento de compensação contratual.

A autora propôs ação de cobrança para receber o valor retido, sustentando ausência de culpa, cumprimento das medidas de segurança e inadimplência da ré com base no art. 389 do Código Civil.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que incumbia à ré demonstrar fato apto a elidir a isenção contratual de risco e que tal ônus foi cumprido, pois as testemunhas confirmaram que o motorista da autora realizou parada desnecessária para tomar café, logo após ter dormido em outro posto, ampliando o risco do transporte e que, ainda que o local fosse homologado, a parada teria sido injustificada.

O acórdão recorrido manteve integralmente a sentença, razão pela qual a recorrente interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que agiu com boa-fé objetiva e alocação de riscos contratada, já que a gerenciadora de riscos teria autorizado as paradas e a retenção pela contratante seria indevida diante da ausência de conduta culposa da transportadora, de modo que a retenção de R\$ 44.547,44 pela recorrida configuraria enriquecimento sem causa.

Sobre o tema, a Corte de origem consignou:

"O contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, em regime de subcontratação, firmado entre as partes estabeleceu como obrigações da contratada: "2.1.3 Entregar, nos estabelecimentos indicados pela HILO, os produtos e/ou cargas transportados totalmente livres de quaisquer avarias" e "2.1.4 Responsabilizar-se integralmente pelas perdas, furtos, avarias, falta de produtos e/ou cargas, bem como por quaisquer sinistros ocorridos durante a prestação de serviços que sejam decorrentes de culpa, dolo, negligência, imprudência e/ou imperícia da CONTRATADA e que não contarem com cobertura securitária" (fls. 31).

Observa-se que restou incontroversa a ocorrência do furto de parte das mercadorias transportadas pela autora, em 22/09/2020, quando o motorista Wellington realizou uma parada para tomar café no Posto Graal 125 Sul, a 125km de São Paulo/SP. Quando retornou ao caminhão, o motorista percebeu que o lacre da carreta estava rompido, tendo sido acionado o apoio da Gerenciadora de Riscos que constatou posteriormente a falta de 8 televisores da marca LG que estavam sendo transportados.

*O Plano de Gerenciamento de Riscos constante das fls. 54/71 é claro ao dispor que, "nas áreas de risco abaixo, a parada do veículo de transporte de cargas é proibida, exceto em caso de emergências, paradas em postos fiscais e policiais. É necessária a previa comunicação à gerenciadora de risco na SM (solicitação de monitoramento) antes da viagem e no teclado durante a viagem. **a. Raio de 200 km da cidade de São Paulo/SP**" (fls. 57 destaque nosso).*

*Como se vê, não há dúvidas de que **houve infração do Plano de Gerenciamento de Riscos pelo preposto da autora**, ao realizar voluntariamente uma parada "para tomar café" já dentro do raio de 200 km da cidade de São Paulo/SP.*

***Havia expressa proibição pelo Plano**, justamente por se presumir se tratar de área de risco.*

E conforme se extrai do depoimento da testemunha Darlene (gerente da área de logística da Gab Transportadora em São Paulo) e do motorista Wellington, ouvido como informante, o Plano de Gerenciamento de Riscos era de conhecimento do preposto.

*Portanto, ao parar voluntariamente no Posto Graal 125 Sul, **o motorista assumiu o risco da ocorrência de eventual sinistro.***

Já a questão envolvendo a suposta homologação/autorização da parada pela Gerenciadora de Risco não restou bem esclarecida.

A testemunha Darlene informou que o processo de comunicação com a Gerenciadora de Risco é feito via rastreador instalado no veículo, por meio de "macros" (códigos); cada código é uma ocorrência, assim como um tipo de parada; e que a Gerenciadora retorna o código com "sim" ou "não", podendo ainda ocorrer comunicação via telefone com o motorista.

O histórico de últimas mensagens do sistema de monitoramento do veículo juntado pela autora a fls. 72/74 dá conta de que, no dia anterior ao furto, houve uma parada de pernoite, comunicada por Wellington sob a macro "27-PARADA PERNOITE", em 21/09/2020, às 22h29m55s, na posição "4,92 Km NNO De ITIRAPINA, SP"; em 22/09/2020, às 05h34m55s, foi comunicada a macro "28- SAIDA PERNOITE". Em seguida, às 07h43m38, já na posição "8,23 Km SSE De SANTA BARBARA D'OESTE, SP", o motorista comunicou genericamente a macro "02-PARADA" (nesse particular, vale observar que o próprio motorista esclareceu em juízo que, no caso de parada para alimentação, o código deveria ser "REFEIÇÃO"). Considerando a

permanência em longo período na mesma posição, é certo que se trata do Posto Graal 125 Sul.

Não há como se extrair deste relatório qualquer autorização da Gerenciadora sobre a parada voluntária no Posto Graal 125 Sul. A testemunha Darlene tampouco pôde confirmar com a certeza necessária se houve ou não alguma comunicação por parte da Gerenciadora de Riscos sobre essa parada.

Ainda que eventualmente não tenha havido a comunicação da Gerenciadora, questionando a parada dentro da área de risco, o fato não serve de excludente de responsabilidade da autora perante a ré, porque, como já mencionado, o motorista tinha conhecimento ou deveria ter, porque confirmou ter sido informado da proibição de parada voluntária em área de risco.

E se agiu de modo a agravar o risco do transporte, o comportamento imprudente do preposto da autora apelante resta evidenciado, a atrair a incidência da cláusula 2.1.4 supramencionada.

A retenção pela ré, de R\$ 44.547,44, correspondentes ao valor das mercadorias extraviadas (fato incontroverso), portanto, se deu em exercício regular de direito, nada sendo devido à autora." (e-STJ, fls. 322/324)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o motorista da recorrente assumiu o risco da ocorrência de eventual sinistro ao realizar voluntariamente uma parada em relação à qual havia expressa proibição pelo Plano de gerenciamento de riscos e que a suposta homologação/autorização da parada pela Gerenciadora de Risco não ficou comprovada nos autos, razão pela qual a retenção, pela ré, de R\$ 44.547,44, correspondentes ao valor das mercadorias extraviadas, constitui exercício regular de direito.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior" (AgInt no REsp 1.793.661/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019).

2. No caso, as instâncias ordinárias, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária recorrente, concluíram que as provas existentes nos autos confirmam que o acidente aconteceu devido a falta de cuidado pelos veículos da ré na pista e a agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo responder pelos danos em virtude da má prestação do serviço. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.850.489/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR). CLÁUSULA LIMITADORA DA COBERTURA. LEGALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SINISTRO. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GESTÃO DO RISCO. INOBSERVÂNCIA. TRANSPORTADOR. CAUTELAS ESPERADAS. AGRAVAMENTO DO RISCO. CONFIGURAÇÃO. SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. AFASTAMENTO.

1. A controvérsia dos autos está em saber: a) se é lícita a cláusula contratual do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) que prevê a adoção, pelo segurado, de Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) e b) se a seguradora pode negar a indenização securitária ao transportador rodoviário em caso de roubo da carga transportada quando não observadas as medidas contratadas de gerenciamento do risco.

2. O Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) tem por função garantir ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais for ele responsável em virtude da subtração de bens ou mercadorias que lhe foram entregues para transportar, em decorrência de roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e extorsão (art. 5º da Circular-SUSEP nº 422/2011 e arts. 2.1 a 3.2 das respectivas Condições Contratuais Padronizadas).

3. Nos contratos de seguro, é possível a pactuação de cláusulas limitativas da cobertura, desde que não subvertam ou esvaziem completamente o objetivo da apólice, devendo o segurado se abster de agravar intencionalmente o risco garantido (arts. 757, 760 e 768 do CC).

4. A transportadora deve adotar todas as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, sob pena de malferimento da boa-fé objetiva (arts. 113, 187 e 422 do CC).

5. A exigência securitária de adoção de Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR) às transportadoras - técnicas de acompanhamento de cargas por empresas de segurança e escolta, plano de rotas, rastreadores e monitoramento via satélite, consulta prévia de motorista, horários para execução da atividade, dentre outras tecnologias - não se mostra abusiva ou desproporcional, sendo mais uma medida de prevenção de sinistros e de redução dos prêmios dos seguros.

6. Em âmbito securitário, a adoção de medidas de prevenção antecipada de sinistros está inserida no dever de colaboração das partes, mormente quando pactuadas, resultando na perda do direito à indenização o agravamento intencional do risco, consistente no descumprimento deliberado das disposições relativas ao Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR).

7. Na hipótese, estando comprovado o descuido da transportadora ao não ter adotado corretamente o plano de gerenciamento de riscos contratado, conduta que contribuiu para a ocorrência do sinistro (roubo total da carga), evidencia-se o agravamento intencional do risco, a excluir o dever de indenizar da seguradora. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.063.143/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro"(REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016).

3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, na parte relativa ao exame da ocorrência de agravamento do risco apto a afastar a cobertura contratual, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.828.290/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.947.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0190841-0

Número de Origem:
10058313720228260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAB TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO FALCETE - DF045066

ROBERTA AVANCINI SIQUEIRA - SP537594

AGRAVADO : LX PANTOS SOLUCOES LOGISTICAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS - SP229837

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Roberta Avancini Siqueira, pela parte: AGRAVANTE: GAB TRANSPORTES
LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026